



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721786/2014-69
ACÓRDÃO	2402-013.346 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA DRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido conhecida a Impugnação pela instância de origem, em razão de sua intempestividade, resta inviabilizada a apreciação, em sede de Recurso Voluntário, das matérias de fundo nela suscitadas, por ausência de devolução do mérito ao órgão julgador de segunda instância. O exame recursal limita-se à verificação da regularidade da decisão que não conheceu da defesa, sendo vedada a análise das alegações meritórias, sob pena de indevida supressão de instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRAZO NÃO REABERTO.

A alegação de ausência do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido no momento da ciência do lançamento não é suficiente, por si só, para reabrir o prazo para apresentação de Impugnação, quando o auto de infração contém todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo, tais como a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a capitulação legal e a indicação dos critérios de apuração do crédito tributário. Demonstrado que a Recorrente detinha pleno conhecimento da motivação do lançamento, inclusive em razão de prévio procedimento fiscalizatório e de autuação idêntica em exercício anterior, não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantido o não conhecimento da Impugnação por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto para apreciar somente a matéria atinente à tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal por meio da qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2010, do imóvel rural denominado “Fazenda Trevo Verde”, sob o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado: (i) a área de descanso declarada; e (ii) o Valor da Terra Nua – VTN informado, mediante apresentação de Laudo de Avaliação elaborado em conformidade com a ABNT NBR nº 14.653-3.

Devidamente intimada e diante da ausência de apresentação de Impugnação no prazo legal, foi lavrado o Termo de Revelia, com a determinação de encaminhamento do crédito tributário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança executiva.

Em razão do recebimento da Carta de Cobrança, a Recorrente protocolizou Impugnação, na qual alegou, em síntese, que não teria apresentado defesa à época do lançamento fiscal em virtude da suposta ausência do demonstrativo de apuração do imposto devido.

Com base nesse argumento, requereu o envio do referido demonstrativo, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de Impugnação. Subsidiariamente, pleiteou o conhecimento das razões de mérito ali expostas, as quais se reportavam ao lançamento fiscal relativo ao exercício de 2009, consistentes, em síntese, em:

- (i) consideração da área isolada de 100,0 ha destinada à Área de Reserva Legal – ARL, em atendimento às exigências fixadas em ações judiciais (processos nº 024103005549-5 e nº 024109030367-8), desconsiderada pela d. Fiscalização em razão da ausência de averbação na matrícula do imóvel rural; e
- (ii) aplicação da alíquota de 0,10%, em razão da alegada impossibilidade jurídica de aproveitamento integral da ARL, bem como das áreas de descanso e daquelas ocupadas por benfeitorias.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o Acórdão nº 03-071.716, que rejeitou a preliminar de tempestividade arguida e, no mérito, não conheceu da Impugnação, por considerá-la intempestiva.

Inconformada, interpôs a Recorrente o competente Recurso Voluntário, o qual passo à análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos admissibilidade. Todavia, no que concerne à matéria de fundo suscitada pela Recorrente, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

De fato, conforme se extrai do relatório, a DRJ não conheceu da Impugnação, por considerá-la intempestiva, rejeitando a preliminar de reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Nessas circunstâncias, a matéria de fundo suscitada pela Recorrente — relativa à Área de Reserva Legal (ARL), à aplicação de alíquota reduzida e à consideração de áreas de descanso e benfeitorias — não foi objeto de apreciação pela instância de origem, inexistindo, portanto, devolução do mérito a este Conselho.

Assim, o exame deste Recurso Voluntário restringe-se à verificação da regularidade da decisão que não conheceu da Impugnação, sendo inviável a apreciação das alegações de mérito, sob pena de indevida supressão de instância.

Passo assim, à análise da questão atinente à tempestividade da Impugnação da Recorrente.

Consoante relatado, discute-se, no presente recurso, preliminarmente, a prejudicial de tempestividade da Impugnação, uma vez que esta somente foi protocolizada após o recebimento da Carta de Cobrança.

Segundo alega a Recorrente, embora tenha sido regularmente cientificada do lançamento fiscal, teria deixado de apresentar a defesa no prazo legal, em razão da suposta ausência do demonstrativo de apuração do imposto devido.

Para tanto, junta cópia do lançamento fiscal, o qual, segundo sustenta, teria sido encaminhado sem o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, não obstante referido demonstrativo conste dos autos, conforme se afere às fls. 06.

Entendo que não assiste razão a Recorrente.

Isto porque, ainda que se admitisse eventual ausência do demonstrativo no momento da ciência do lançamento, as demais fls. do auto de infração contêm todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo, quais seja: a identificação do sujeito passivo, a descrição completa e detalhada da infração, a identificação do fato gerador e seus elementos essenciais, a capitulação legal, bem como a lavratura por autoridade competente, circunstâncias que possibilitavam a apresentação tempestiva da Impugnação, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” consta das fls. 04, não havendo qualquer dúvida quanto à motivação do lançamento fiscal, a qual, inclusive, já era de pleno conhecimento da Recorrente, que teve contra si lavrado auto de infração idêntico para o ano de 2009. Vejamos:

“Área em Descanso informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente em descanso declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso V, alíneas a e b da Lei nº 9.393/96.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96”

Ademais, cumpre consignar que o lançamento fiscal em exame foi precedido de regular procedimento fiscalizatório, no curso do qual a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentação específica, circunstância que evidencia ser de seu pleno conhecimento os questionamentos formulados pela d. Fiscalização e os fundamentos que poderiam ensejar a constituição do crédito tributário.

Inclusive, conforme se verifica do Termo de Intimação Fiscal acostado às fls. 61, a d. Fiscalização indicou expressamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT, o qual poderia ser adotado em eventual lançamento fiscal, na hipótese de não apresentação de laudo de avaliação do VTN declarado na DITR.

Em complemento ao quanto exposto, trago à colação o Acórdão nº 03-071.716, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12º, do Regimento Interno do CARF.

De início cabe ser verificada a tempestividade ou não da presente impugnação, considerando que o contribuinte foi cientificado em 25/08/2014, conforme SUCOP e AR de fls. 64/65, e ingressou com a impugnação em 21/11/2014, às fls. 72/82, com preliminar de tempestividade, conforme consignado no Despacho de Encaminhamento SACAT/DRF/CON/MG, às fls. 124.

Em sede de preliminar de tempestividade, o contribuinte alega nulidade da ação fiscal, porque teria sido impedido de exercer seu mais amplo direito de defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados, descaracterizando a exigibilidade do suposto imposto apresentado como devido. Isto porque, ao receber a Notificação de Lançamento Nº 06110/0008/2014, em 25/08/2014, percebeu que o referido documento estaria incompleto, uma vez que não estaria acompanhado do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, que entende ser obrigatório para a exigibilidade do crédito fiscal.

Argumenta que, diante da ausência desse Demonstrativo, teria entrado em contato telefônico com a RFB, para relatar a situação e informar que estaria impossibilitado de apresentar sua defesa, pois a Notificação estaria incompleta, segundo sua percepção.

Ressalta que, ao receber a Carta de Cobrança nº 256/2014, em 23/10/2014, percebera que o crédito nela referenciado, de R\$ 14.181,30, seria o mesmo indicado na Notificação de Lançamento nº 06110/00065/2013, relativa ao exercício de 2009, anteriormente impugnado, concluindo que, provavelmente, os critérios de apuração teriam sido os mesmos utilizados no exercício anterior.

Pois bem, não obstante a alegação do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

Inicialmente, do ponto de vista formal, são requisitos da Notificação de Lançamento os indicados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo.

O requerente anexou a sua impugnação cópia da Notificação de Lançamento, conforme informa ter recebido, às fls. 97/100. Nela se verifica, às fls. 98, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário (R\$ 30.000,53) e o prazo para recolhimento ou impugnação (Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 [trinta] dias contados da data de ciência deste documento, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pela presente Notificação de Lançamento), conforme prevêm os incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, supracitado. Assim como, às fls. 99, são indicados os dispositivos legais infringidos [Área em Descanso informada não comprovada (Art. 10, §1º, inciso V, alíneas a e b da Lei nº 9.393/96) e Valor da Terra Nua declarado

não comprovado (Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96)], conforme disposto no inciso III do art. 11 do referido Decreto.

Acrescente-se, a título de esclarecimento, que consta da citada Notificação de Lançamento, o campo de COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS, onde o Auditor-Fiscal relata, de forma clara, a ação fiscal, informando que foram apresentados Laudo de Avaliação da Terra Nua emitido pela EMATER, fichas de vacinação do rebanho e extrato do agente rural. Entretanto, informa que não foi apresentado o laudo técnico de uso do solo elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do artigo 18 da IN nº 256/2002, para o caso da glosa da área em descanso.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (não-comprovação da área em descanso declarada e do VTN informado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicada às matérias, o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT e a glosa da citada área, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em descaracterização da exigibilidade do crédito fiscal, uma vez que a referida Notificação apresenta todos os requisitos necessários à boa compreensão do contribuinte para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, às fls. 72/82, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não

restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Contudo, no caso específico, não houve tempestividade na apresentação da impugnação por parte do requerente.

Assim, consta nos autos que o contribuinte foi regularmente cientificado do Termo de Intimação Fiscal e da Notificação de Lançamento, esta em conformidade com o AR de fls. 65, que acusa o recebimento em 25/08/2014. Inclusive, o próprio requerente afirma ter recebido a citada Notificação em 25/05/2014, conforme se verifica às fls. 73.

Dessa forma, transcorrido o prazo legal para a apresentação da impugnação, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia, às fls. 66, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972. Vencido o prazo para cobrança amigável, foi encaminhada a Carta de Cobrança nº 256/2014, de 20/10/2014, acompanhada do respectivo DARF, de fls. 102/104, postada em 22/10/2014, recebida pelo contribuinte em 23/10/2014 (fls. 105).

O impugnante ressentiu-se do fato de o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” não ter integrado a Notificação de Lançamento nº 06110/0008/2014, às fls. 98/100, sentindo-se prejudicado em seu direito de defesa. Entretanto, conforme já esclarecido anteriormente, o citado Demonstrativo não é item obrigatório na Notificação de Lançamento, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, visto que o mesmo tem a finalidade de expor, por meio de planilha, as informações demonstradas por extenso na Notificação.

Ainda assim, caso não conseguisse interpretar as informações constantes da citada Notificação, o contribuinte poderia ter se encaminhado a uma unidade da RFB para obter maiores informações, para isso teve 30 dias contados do recebimento da intimação da exigência (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972). Contudo, parece não tê-lo feito, pois, de acordo com seu próprio relato, às fls. 73, somente nos meses de setembro e outubro/2014 teria entrado em contato com Auditores-Fiscais, informando o número do telefone para o qual teria solicitado informações.

Desta forma, não prospera a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte, assim como não cabe acatar o pedido de cancelamento da Carta de Cobrança nº 256/2014 e do respectivo lançamento de imposto, tampouco a reabertura de prazo para impugnação da exigência tributária apresentada, uma vez que tal intenção não encontra amparo no Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/1972, que dispõem no art. 15 e nos §§ 4º e 5º do art. 16, *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Assim, cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcritos, que não é o caso.

Pois bem, entendo que está comprovado nos autos que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento no dia 25 de agosto de 2014, por meio de Aviso de Recebimento (AR), às fls. 65, conforme já exposto, e que apresentou sua impugnação em 21 de novembro de 2014, às fls. 72.

Desta forma, e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235/72, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 25/08/2014 (segunda-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 26/08/2014 (terça-feira), estendendo-se até 24/09/2014 (quarta-feira).

Ocorre que a defesa apresentada pelo interessado foi protocolada na DRF Belo Horizonte, apenas em 21/11/2014, às fls. 72, portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la. Por esta razão, considero INTEMPESTIVA a impugnação.

A oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada intempestivamente, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Inclusive, o Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que consolidou toda legislação sobre o Processo Administrativo Fiscal, no § 2º do art. 56, assim estabeleceu:

Art. 56 [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Já o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria/MF nº 203/2012, ao tratar da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é claro ao dispor que esse órgão é competente para conhecer e julgar após a instauração do litígio. Transcreve-se:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; (grifo nosso)

Assim, não instaurado o litígio, resta impedida a apreciação das matérias tratadas na impugnação, haja vista que com relação às mesmas não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Dessa forma, caracterizada a intempestividade da impugnação, não cabe qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Entretanto, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de o interessado submeter os documentos que instruem a sua defesa, à apreciação da autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96), que decidirá, a seu prudente critério, sobre a revisão de ofício do lançamento, conforme permitido pelo art. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento, por ser intempestiva, a impugnação apresentada pelo Contribuinte (às fls. 72/82), mantendo-se o crédito tributário exigido.”

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da matéria de fundo, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que reconheceu a intempestividade da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano